

RESOLUÇÃO Nº 652, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre procedimentos para observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, altera a Resolução nº 211, de 9 de maio de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos para observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em consonância com a Resolução nº 634, de 30 de maio de 2025, especialmente nas atividades de:

I - publicação de atos e documentos no Diário Oficial Eletrônico;

II - revisão de textos taquigráficos;

III - instrução de proposições legislativas relativas à concessão de títulos, medalhas, votos de louvor e declarações de utilidade pública;

IV - tramitação de processos e documentos que contenham dados pessoais.

Parágrafo único. O tratamento de dados observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização, nos termos do artigo 6º da LGPD.

Art. 2º As publicações realizadas pela Secretaria Legislativa no Diário Oficial Eletrônico – DO-e-ALE/RO deverão observar as diretrizes de minimização e anonimização, sendo vedada a divulgação de dados pessoais desnecessários.

§ 1º Consideram-se dados pessoais desnecessários, para fins de publicação, aqueles que não sejam imprescindíveis à identificação e finalidade do Resolução, como: CPF, RG, matrícula funcional, endereço residencial, telefone, e-mail pessoal, dados de familiares e informações sensíveis não relacionadas à finalidade.

§ 2º As publicações deverão conter apenas os dados essenciais à finalidade pública, como nome do homenageado ou denominação da entidade, cargo, número e ementa da proposição e demais informações necessárias à transparência do ato legislativo.

§ 3º Verificada publicação indevida de dados pessoais, a Secretaria Legislativa deverá providenciar, de ofício ou mediante requerimento, a republicação com tarjas ou supressão, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, comunicando o fato ao Encarregado de Proteção de Dados - DPO.

§ 4º Em caso de publicação indevida de dados pessoais no Diário Oficial Eletrônico da ALERO, a republicação deverá ser realizada com nova assinatura digital, contendo ERRATA ao final do Diário Oficial, em forma de anexo e em página não numerada, com a seguinte informação:

“ERRATA – Republicação do conteúdo por estar em desacordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.”

§ 5º O Anexo III desta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem realizados em caso de publicação de dados em desacordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 3º Nas atividades de revisão de textos taquigráficos, resumos de discursos e justificativas de proposições, deverão ser omitidos ou anonimizados os dados pessoais e sensíveis que não sejam indispensáveis à compreensão e finalidade do ato legislativo.

§ 1º A equipe de taquigrafia e a Secretaria Legislativa deverão avaliar, caso a caso, a necessidade de divulgação do dado, garantindo a compatibilidade com a finalidade e o interesse público.

§ 2º Quando houver dúvida quanto à divulgação de determinado dado, o caso deverá ser submetido ao Encarregado de Proteção de Dados e ao Conselho Gestor da LGPD.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais e sensíveis para a instrução de proposições legislativas que visem à concessão de títulos, medalhas, votos de louvor ou à declaração de utilidade pública será realizado com base nas seguintes hipóteses legais:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, nos termos do artigo 7º, II, da LGPD;

II - execução de política pública prevista em lei ou regulamento, nos termos do artigo 7º, III, da LGPD;

III - tratamento de dados sensíveis indispensáveis à execução do ato legislativo, com fundamento no artigo 11, II, 'a' e 'b' da LGPD.

§ 1º Não será exigido consentimento do titular quando o tratamento se der com fundamento nas hipóteses acima, devendo ser observados os princípios da necessidade, finalidade e adequação.

§ 2º O consentimento somente será solicitado para a divulgação pública de dados sensíveis não essenciais à finalidade do ato, por meio de termo específico, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 3º É vedada a exigência de dados desnecessários ou excessivos para instrução das proposições.

Art. 5º Os documentos que contenham informações pessoais tramitarão sob acesso restrito, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, sendo disponibilizada ao público versão pública com tarjas ou supressões, quando couber.

Parágrafo único. O processo legislativo permanecerá público, garantindo-se a transparência e o controle social, observada a proteção dos dados pessoais.

Art. 6º A Secretaria Legislativa deverá manter registro das operações de tratamento de dados pessoais - ROPA, contendo as informações previstas no artigo 37 da LGPD.

Art. 7º Deverão ser adotadas medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, perda, destruição ou vazamento, conforme o art. 46 da LGPD.

Art. 8º O tratamento de dados deverá estar descrito em Política de Privacidade Institucional, a ser publicada no portal da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 23, § 4º, da LGPD.

Art. 9º Sempre que o tratamento envolver risco elevado aos titulares, deverá ser elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados - RIPD, nos termos do artigo 38 da LGPD.

Art. 10. A Secretaria Legislativa promoverá treinamento periódico aos servidores sobre proteção de dados pessoais, sigilo e segurança da informação.

Art. 11. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação deverão ser submetidos ao Encarregado de Proteção de Dados e ao Conselho Gestor da LGPD.

Art. 12. Fica o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 211, de 9 de maio de 2012, transformado em § 1º e acrescenta o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, em caso de publicação de conteúdo em inobservância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de

agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, deverá ser realizada a republicação do Diário Oficial Eletrônico com nova assinatura digital, contendo ERRATA ao final do arquivo, em forma de anexo e em página não numerada, com a seguinte informação: “ERRATA – Republicação do conteúdo por estar em desacordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, XX de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO